

ANO 2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 04/2021.....

OBJETO Dispõe sobre as atribuições dos cargos criados pela Lei 3640, de 30 de março de 2005, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - IMESB-VC -, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia 01/02/2021.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

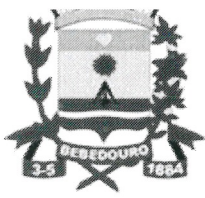
Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pelo autor.....



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de março de 2021.
OEP/120/2021

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de retirar o Projeto de Lei nº 04/2021 que “Dispõe sobre as atribuições dos cargos criados pela Lei 3460 de 30 de março de 2005, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB-VC, que especifica”, em trâmite nessa Casa de Lei, para maiores estudos e adequações.

Atenciosamente.


Rogério Lemos Valverde
Diretor de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro - SP.

“Deus seja Louvado”

CMB 41156/2021 15/03/2021 13:57





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de janeiro de 2021.
OEP/026/2021

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência**.

Com a justificativa apresentada pela Diretora do IMESB, encaminhamos o projeto que dispõe sobre as atribuições dos cargos do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB-VC, criados pela Lei 3460 de 30 de março de 2005, que especifica.

Cumpre destacar que tal medida se faz necessária, e impostergável, devido ao julgamento procedente da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, autos n. 2263290-10.2019.8.26.0000, onde o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 3.460, de 30 de março de 2005 (cópia anexa).

Referida ação foi ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo réus o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

Vejamos a parte final do acórdão:

“Assim, por todo o exposto, a ação deve ser julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 3.460, de 30 de março de 2005, do Município de Bebedouro, que dispõe sobre os cargos comissionados de “coordenador de curso”, “coordenador administrativo”, “coordenador de pós-graduação”, “coordenador de pesquisa e extensão”, “assessor técnico”, “chefe de setor”, “coordenador de estágio”, “chefe de secretaria” e “assessor jurídico”, por ausência de descrição legal das atribuições dos referidos cargos em comissão.

Por fim, por razões de segurança jurídica e interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, na medida em que a eficácia ex tunc poderia atingir situações consolidadas, sendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta data, possibilitando ao Poder Público regularizar sua estrutura funcional de acordo com a nova realidade normativa.”



4138
CMB 48604/2021 27/01/2021



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Note-se, que foi estipulado o prazo, improrrogável, de 120 (cento e vinte) dias para as devidas providências, ou seja, a readequação normativa da lei municipal que criou os cargos em comissão no IMESB.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,



Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CMB 40804/2021 27/01/2024 14:58





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N. 04 /2021

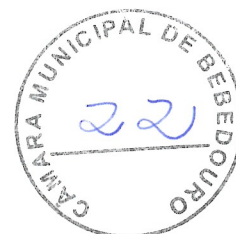
Dispõe sobre as atribuições dos cargos criados pela Lei 3460 de 30 de março de 2005, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB-VC, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam deliberadas as atribuições dos cargos, do Instituto de Ensino Superior de Bebedouro, IMESB-VC, criados pela Lei n. 3460 de 30 de março de 2005:

- Coordenador de Curso:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Curso;
- II - representar o Curso junto à Coordenação;
- III - supervisionar a execução do Projeto Pedagógico do Curso propondo as medidas necessárias;
- IV - elaborar, antes do início do ano letivo, o programa de trabalho referente ao ano letivo;
- V - propor ao Conselho de Curso a eliminação ou introdução de disciplinas complementares nos currículos dos Cursos de Graduação, exibidos os respectivos planos de ensino;
- VI - encaminhar ao Diretor ou ao Conselho de Curso sugestões ou planos que visem ao aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e da aprendizagem;
- VII - promover a integração do aluno ao Instituto;
- VIII - analisar a obrigatoriedade de o discente cursar disciplinas que constituam pré-requisito, nos casos de dependência e de transferência de outras instituições;
- IX - emitir parecer a respeito da adaptação de alunos vindos de outras faculdades;
- X - propor a compra de livros e periódicos especializados ou material didático;
- XI - responder as perguntas formuladas pelo Diretor;
- XII - apresentar ao Diretor do Instituto, ao final do ano letivo, relatório das atividades realizadas pela Coordenadoria;
- XIII - exercer as demais atividades inerentes ao cargo que lhe forem atribuídas nesse Regimento ou por órgãos superiores, observando a qualidade de ensino.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- Coordenador Administrativo:

- I - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades das Divisões de Manutenção, Suprimentos, de Pessoal e Contábil-Financeira;
- II - propor a execução de políticas de administração de pessoal;
- III - planejar e gerenciar o sistema de suprimentos, organizando e normatizando os procedimentos;
- IV - planejar o sistema de atividades a serem desenvolvidas, visando à manutenção geral do Instituto;
- V - planejar, coordenar e executar as atividades de organização e métodos de todos os órgãos que compõem a coordenadoria administrativa;
- VI - Encaminhar relatórios mensais à Direção do Instituto com referência à frequência dos servidores e demais atividades administrativas envolvidas.

- Coordenador de Pós-Graduação:

- I - coordenar e supervisionar os Cursos de Pós-Graduação;
- II - desenvolver junto à comunidade e região levantamento de necessidades de ofertas de programas de curso de Pós-Graduação.

- Coordenador de Pesquisa e Extensão:

- I - incentivar a pesquisa por todos os meios, tais como:
 - a) formação de grupos de pesquisadores;
 - b) intercâmbio com outras instituições, estimulando o desenvolvimento de projeto;
 - c) promoção de congressos, simpósios e seminários;
 - d) obtenção de bolsas especiais de pesquisa;
 - e) divulgação de pesquisas realizadas;
 - f) a extensão universitária, que visa à integração do Instituto com a comunidade, mediante desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa que lhe sejam inerentes;
 - g) a extensão universitária diretamente voltada para a comunidade, que poderá se articular por intermédio de instituições públicas e particulares, no cumprimento de programas específicos.

CMB 46804/2021 27/01/2021 14:38





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- Assessor Técnico:

- I - assessorar o superior imediato nos assuntos relativos à área de atuação, elaborando e propondo programas de trabalho, desenvolvendo atividades de planejamento, organização, avaliação, controle e orientação;
- II - planejar, desenvolver e acompanhar treinamentos, palestras e eventos;
- III - prestar assessoria, orientação e supervisão à outros profissionais em assuntos de sua área de atuação;
- IV - realizar atividades de consultoria interna, emitir pareceres, informações e outros documentos relativos à sua competência;
- V - manter intercâmbio com outros profissionais, áreas e órgãos;
- VI - propor definição de diretrizes, bem como de coordenação e supervisão de ações monitorando resultados e fomentando políticas de interesse da Instituição.

- Chefe de Setor:

- I - dirigir, orientar, planejar e controlar as atividades do setor e da equipe que dirige, acompanhando os trabalhos para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;
- II - dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a ele atribuídos;
- III - planejar e mandar executar trabalhos;
- IV - cobrar pela execução dos trabalhos e distribuir tarefas, zelando pelo cumprimento de horários pelos servidores sob sua responsabilidade;
- V - comunicar ao seu superior imediato toda e qualquer intercorrência com o pessoal ou de trabalho que não possa resolver.

- Coordenador de Estágio:

- I - organizar e propor ao Conselho de Curso normas para a distribuição, orientação, escalonamento e avaliação das Atividades do Estágio;
- II - acompanhar e avaliar as atividades de estágio;
- III - manter entrosamento com as instituições e unidades públicas ou privadas, onde os alunos poderão desenvolver os estágios;
- IV - manter intercâmbio com outras instituições de ensino e entidades congêneres para aperfeiçoamento do aprendizado e para a prestação de serviços à comunidade por parte dos estagiários;
- V - elaborar o relatório anual das atividades de estágio;
- VI - exercer as demais atividades inerentes à função.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- Chefe de Secretaria:

- I - planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços relativos à:
- redigir os requerimentos que tiverem de ser submetidos ao Diretor, ao Conselho Acadêmico e aos Conselhos de Curso ou à Congregação;
 - cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações da Direção;
 - secretariar as reuniões da Congregação e dos Conselhos de Curso, lavrando as respectivas atas;
 - abrir e encerrar com o Diretor os termos nos livros destinados à inscrição, matrícula e outros assuntos que se fizerem necessários;
 - assinar, com o Diretor, Diplomas, Certificados e outros documentos;
 - zelar pela disciplina no recinto da Secretaria Acadêmica, não permitindo a presença de pessoas estranhas;
 - responsabilizar-se pela organização do arquivo, mantendo a Secretaria Acadêmica atualizada em relação à legislação de ensino superior;
 - organizar as sessões solenes de colação de grau do Instituto;
 - apresentar, a tempo, ao Diretor, os dados necessários à elaboração de relatórios a serem enviados aos órgãos do Ministério da Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação.

- Assessor Jurídico:

I - Descrição sintética da função: atender no âmbito administrativo as consultas que lhe forem solicitadas pela Direção, Secretários e Coordenadores das diversas áreas da autarquia de ensino, emitir pareceres e interpretações de textos legais, confeccionar minutas; manter a legislação atualizada.

II - Descrição analítica da função: atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas à apreciação do Diretor, Secretários e Coordenadores das áreas, emitindo pareceres quando necessário, revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal afetas à autarquia municipal; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, na medida que foram sendo expedidas e providenciar a adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos em geral, convênios e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; emitir pareceres sobre sindicância e processo disciplinar administrativo; exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar para as quais sejam expressamente designados; relatar parecer jurídico dos atos administrativos da Direção; postular em nome da autarquia municipal, propondo ações, contestando, recorrendo e interpondo todas as medidas judiciais pertinentes, acompanhando todo o trâmite processual até o final; solicitar providências junto ao Poder Judiciário ou Ministério Público; executar outras tarefas correlatas.



CAB 40804/2021 27/01/2021-14:38



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de janeiro de 2021.


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal



CMB 40804/2021 27/01/2021 14:38

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUCAS GIBIN SEREN, PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO/SP.

Ref.:

- Projeto de Lei - Dispõe sobre as atribuições de cargos Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESB-VC, criados pela Lei nº 3460 de março de 2005 que especifica

INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO – IMESB-VC, autarquia municipal, inscrita no CNPJ sob nº 57.725.681/0001-72, com sede na Rua Nelson Domingos Madeira, n. 300, Parque Eldorado, na cidade de Bebedouro/SP, devidamente representado pela sua diretora, Prof^ª Me. Damaris Cunha de Godoy, vem respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Trata-se projeto de lei que visa a atribuição de cargos do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESB-VC, criados pela Lei nº 3460 de março de 2005.

Cumprе destacar que tal medida se faz necessária, e impostergável, devido ao julgamento procedente da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, autos n. 2263290-10.2019.8.26.0000, onde o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 3.460, de 30 de março de 2005

Para tanto, encaminhamos o respectivo projeto de lei para apreciação.



Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


DAMARIS CUNHA DE GODOY
Diretora IMESB-VC

CMB 40604/2021 27/01/2021 14:38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2263290-10.2019.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu: **Prefeito do Município de Bebedouro e outro**
Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **18/08/2020**.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734
Escrevente Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

Registro: 2020.0000415514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2263290-10.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E PRESIDENTE DA
 CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei nº 3.460, de 30 de março de 2005, do Município de Bebedouro. Cargos comissionados de “coordenador de curso”, “coordenador administrativo”, “coordenador de pós-graduação”, “coordenador de pesquisa e extensão”, “assessor técnico”, “chefe de setor”, “coordenador de estágio”, “chefe de secretaria” e “assessor jurídico”. **Inconstitucionalidade declarada por ausência de descrição em lei das atribuições dos cargos**, revelando evidente artificialidade e abusividade em sua criação. Violação à Constituição Estadual (arts. 111 e 115, incisos I, II e V). Ação procedente, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, em face do art. 1º da Lei nº 3.460, de 30 de março de 2005, do Município de Bebedouro, que dispõe sobre a criação de cargos para o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardasi – IMESVC, bem como altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, cargos estes de provimento em comissão, quais sejam, “coordenador de curso”, “coordenador administrativo”, “coordenador de pós-graduação”, “coordenador de pesquisa e extensão”, “assessor técnico”, “chefe

CMB 40804/2021 27/01/2021 14h38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

de setor”, “coordenador de estágio”, “chefe de secretaria” e “assessor jurídico”, por ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão.

Alega o requerente que o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei e que a ausência de tal descrição viola o princípio da reserva legal.

Aduz também que incide na espécie a Repercussão Geral sob o Tema nº 1.010 do C. Supremo Tribunal Federal.

Requeru, assim, o julgamento de procedência da presente ação para que seja declarada a inconstitucionalidade das expressões descritas na inicial, todas contidas na Lei Municipal nº 3.460, de 30 de março de 2005, do Município de Bebedouro.

Não houve pedido liminar.

O Prefeito do Município de Bebedouro se manifestou às fls.149, reiterando as informações e esclarecimentos prestados pelo Procurador do Município às fls. 73/74 e defendeu a constitucionalidade da norma.

O Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro igualmente defendeu a validade do ato normativo impugnado. Alegou que os cargos em comissão poderão ter suas atribuições definidas por decreto e que compete ao Município organizar o serviço público e seu pessoal com base no interesse local. Sustentou, por fim, não existir qualquer abusividade ou excesso por parte do Poder Executivo Municipal (fls. 151/152).

Apesar de regularmente citada (fls. 144/145), deixou a d.

CNB 40804/2021 27/01/2021-14:38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

Procuradora-Geral do Estado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 156/159, reiterando os termos da inicial e insistindo na procedência da ação.

É o relatório.

A Lei nº 3.460, de 30 de março de 2005, do Município de Bebedouro, que dispõe sobre a criação de cargos para o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC -, bem como altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, possui a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam criados os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, que passarão a constar do Anexo I - Tabela I, da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997:

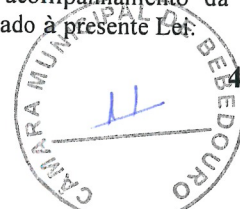
- I - 07 (sete) cargos de Coordenador de Curso – referência 14;
- II - 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo - referência 14;
- III - 01 (um) cargo de Coordenador de Pós-Graduação - referência 14;
- IV - 01 (um) cargo de Coordenador de Pesquisa e Extensão - referência 14;
- V - 07 (sete) cargos de Assessor Técnico - referência 11;
- VI - 04 (quatro) cargos de Chefe de Setor - referência 06;
- VII - 05 (cinco) cargos de Coordenador de Estágio - referência 11;
- VIII - 01 (um) cargos de Chefe de Secretaria - referência 11;
- IX - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico - referência 13.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos de Coordenadores de Curso, criados pela presente Lei, serão realizados na forma dos artigos 15, 26, 27 e 28 do Regimento Interno do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro -Victório Cardassi - IMESBVC.

Art. 2º. Fica alterada a referência da função de Vice-Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi -, que consta do Anexo I, da Tabela I, da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997 – Cargo de Provimento em Comissão, passando de 11 para 14.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária – entidade IMESBVC-06 nº 01.01.00-12 364 2025.902-6-3 1.90.00.00, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário, de acordo com o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro anexado à presente Lei.

CNB 40804/2021 27/01/2021 14:38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.850, de 15 de dezembro de 1996, a Lei Municipal nº 2.889, de 23 de junho de 1999, e a Lei Municipal nº 3.337, de 14 de novembro de 2003”.

Pois bem. A regra geral quanto ao acesso ao funcionalismo, como sabido, é a de que a admissão se dá através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e repetida no art. 115, inciso II, da Carta Estadual¹).

Excepcionalmente, admite-se a contratação de servidores sem a observância do concurso público. A criação de tais cargos excepcionais tem por finalidade a consecução de diretrizes político-ideológicas do gestor público.

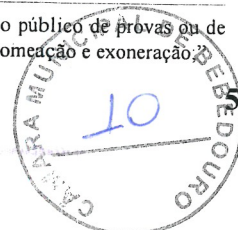
A ordem jurídica, portanto, admite a existência de cargos de livre nomeação e exoneração, mas tão somente em caráter excepcional, por constituir exceção à regra do concurso público (art. 115, II, parte final, da Constituição Estadual), tratando-se de cargos que não são exclusivos de servidores de carreira (art. 115, V, da Constituição Estadual).

Assim, não se nega que os Municípios da Federação são dotados de autonomia administrativa, de modo que são capazes de se organizar e de dirigir seus próprios serviços, com a criação de cargos e funções.

Contudo, referida autonomia não tem caráter absoluto e soberano. Pelo contrário, encontra limites nas normas constitucionais, as quais devem ser obrigatoriamente observadas pelos Municípios. E, no caso de provimento dos cargos dos servidores públicos, impõe-se a observação do quanto

¹ “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.”

CNB 40804/2021 27/01/2021 14:38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

disposto no art. 115, incisos I, II e V da Constituição Estadual², de tal sorte que a exceção à regra do concurso público é apenas permitida para **funções de direção, chefia e assessoramento, de caráter político**, e que demandam especial relação de confiança entre o governante e seus subordinados.

Na lição de Diógenes Gasparini:

“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança³.”

Do mesmo modo, ensina Marcio Cammarosano:

"Não é qualquer plexo unitário de competência que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, mas também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade

² **Constituição do Estado de São Paulo - artigo 115-** Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

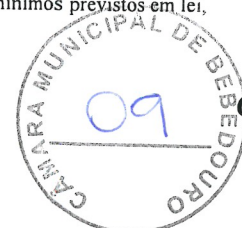
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação ou exoneração; (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)"

³ Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208.

CNPB 40804/2021 27/01/2021 14:38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

pessoal à autoridade superior⁴

E, neste aspecto, de se anotar que não basta denominar os cargos como sendo de diretor, chefe, gestor, coordenador, supervisor ou assessor para que se abra uma exceção à regra do concurso público e se justifique seu provimento em comissão; **é necessário também que as suas atribuições e responsabilidades se acomodem na hipótese constitucional que excepciona a regra geral do concurso público**, ou seja, que haja especial relação de confiança entre o governante e o servidor, que se trate, portanto, de função de confiança.

Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção, **o que não se verifica com relação aos cargos de provimento em comissão previstos no art. 1º da Lei nº 3.460, de 30 de março de 2005**, do Município de Bebedouro, quais sejam, “coordenador de curso”, “coordenador administrativo”, “coordenador de pós-graduação”, “coordenador de pesquisa e extensão”, “assessor técnico”, “chefe de setor”, “coordenador de estágio”, “chefe de secretaria” e “assessor jurídico”. Referidos cargos sequer possuem descrição das respectivas atividades e atribuições na lei que os criou.

A ausência total de descrição do cargo ou a ausência específica das atribuições de cada um dos cargos em comissão acima apontados, por si só, **é motivo suficiente para a declaração de inconstitucionalidade do provimento em comissão dos referidos cargos**, por consequência lógica do princípio da legalidade, na modalidade reserva legal (artigo 115, incisos I, II e V



⁴ “Provimento de Cargos Públicos do Direito Brasileiro”. Ed. Revista dos Tribunais, 1ª. Edição, página 95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

da Constituição Estadual⁵, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do artigo 144 da Carta Estadual) e também como forma de indispensável aferição do caráter excepcional que reveste a contratação para cargos comissionados.

E nem se alegue que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos.

Isto porque, em consequência da aplicação do princípio da legalidade e da reserva legal, não se justifica a descrição de cargos comissionados através de decretos do Poder Executivo. A descrição das atribuições dos cargos em comissão é matéria reservada à lei, diante do quanto disposto pelo art. 24, § 2º, “1” e “2” da Constituição Paulista⁶.

A apresentação de Decreto só se mostra possível para o fim de extinguir funções ou cargos públicos quando estiverem vagos (artigo 47, XIX, da Constituição Paulista⁷).

⁵ Constituição Estadual – art. 115: “Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

⁶ Constituição Paulista. “Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX”;

⁷ Constituição Paulista. “Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

CMB 40804/2021 27/01/2021, 14:38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

Conforme lição de Marçal Justen Filho:

“somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.”⁸ (n/ grifo).

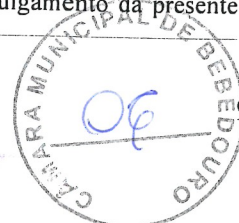
Em suma, é absolutamente imprescindível que a lei em sentido estrito descreva as efetivas atribuições dos cargos comissionados, sob pena de não se poder averiguar a legalidade do exercício da função pública visando o regular funcionamento da Administração Pública.

Sobre a necessidade da observância da regra da reserva legal para criação de cargos comissionados e a descrição de suas atribuições, seguem julgados deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 61 e 62, bem como das expressões "Chefe de Assessoria Jurídica, Chefe de Assessoria Técnica, Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Assistente Técnico II, Assistente Técnico I, Assistente Administrativo, Oficial de Gabinete, Diretor de Divisão Técnica, Assistente Jurídico, Agente de Controle Ambiental, Coordenador, Encarregado de Equipe, Auxiliar de Gabinete, Coordenador de Projetos, Assistente II, Administrador de Parque IV, Administrador de Parque III, Administrador de Parque II, Encarregado de Setor Técnico, Encarregado de Equipe II, Encarregado de Serviços Gerais, das tabelas A a H do Anexo I e do Anexo II da Lei n. 14.887, de 15 de janeiro de 2009, do Município de São Paulo". **Ausência de descrição das atribuições dos cargos em comissão na norma que os instituiu. Inadmissibilidade. Atribuições que devem ser definidas quando da criação dos cargos.** Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, ambos da Constituição Estadual. Modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva. São Paulo, 2005. p.581.

CNPB 40804/2021 27/01/2021, 14:38





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Ação procedente, com modulação⁹". (n/ grifo)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PREVISTOS NO ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.675, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995; NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997; NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001; E NO ARTIGO 3º E ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004, TODAS DO MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES - INADMISSIBILIDADE - TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 1.041.210/SP) - (...) "É imprescindível a existência de um parâmetro concreto na norma, consistente na descrição detalhada das atribuições dos cargos comissionados e das funções de confiança a fim de se extrair a inequívoca conclusão de que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constituinte que dispensam a realização de concurso público"¹⁰" (n/ grifo)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 'ANEXO III' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.091, DE 18 DE MAIO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - AUSENTE DESCRIÇÃO LEGAL DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, TORNANDO INVIÁVEL O CONTROLE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - DEFICIÊNCIA INSUPRÍVEL POR DECRETO MUNICIPAL - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO - PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS"¹¹". (n/ grifo)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 3.716, de 04 de fevereiro de 2005, do Município de Itapira, que criam diversos cargos de provimento em comissão sem descrever as respectivas atribuições. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 1, 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Reconhecimento. Omissão que justifica a declaração de inconstitucionalidade em razão da impossibilidade de exame de compatibilidade entre os cargos criados e as hipóteses permissivas de dispensa do concurso público. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário

⁹ ADIN nº 2015676-27.2018.8.26.0000, Rel. Geraldo Wohlers, j. 08.08.2018.

¹⁰ ADIN nº 2042848-07.2019.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 12.06.2019

¹¹ ADIN nº 2247554-83.2018.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 08.05.2019.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

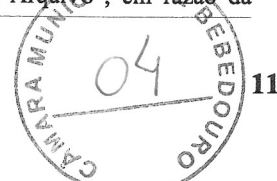
Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). **E a descrição das atribuições deve constar, necessariamente, do texto da lei, e não de decreto do Executivo**, pois conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a delegação de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições de cargos públicos, por implicar burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos (ADI nº 4125/TO, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 10/06/2010), daí a inconstitucionalidade, também, do artigo 6º da norma impugnada e, por arrastamento, do Decreto nº 45, de 04 de abril de 2005, que "regulamenta as competências dos órgãos e as atribuições e responsabilidades dos cargos criados". Ação julgada procedente, com modulação¹². (n/grifo)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CHEFE DE SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO. MUNICÍPIO DE ITAPIRA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Violação aos arts. 115, II e V, 144, ambos da Constituição Estadual. Artigo 1º da Lei nº 2.324, de 06 de setembro de 1991, que criou o emprego público em comissão de "Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo", o qual, com a redação que lhe foi dada pelo § 3º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, do Município de Itapira, foi transformado em cargo em comissão de "Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo". (...) *A mens legis* é a de ter o concurso público como regra (o que também é exposto pelo artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil), que privilegia a meritocracia e impessoalidade. Não por outra razão o dispositivo que limita a regra geral não deve ser interpretado de modo expansivo, somente cabendo o livre provimento e exoneração em casos excepcionais, havendo relação de confiança. **Para que se verifique a existência de tal relação de confiança, apta a excepcionar a regra constitucional, é necessário que haja lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, descrevendo de forma detalhada as atribuições a serem desempenhadas e que justifiquem o provimento em comissão desses cargos**, em obediência ao princípio da legalidade, em sua vertente reserva legal. No caso em tela, a Lei nº 2.324, de 06 de setembro de 1991, que instituiu o cargo em comissão de Chefe de Seção de Protocolo, de livre provimento e exoneração, não trouxe qualquer descrição de suas atribuições, tarefa que foi delegada a ato normativo diverso, consistente no Decreto 45, de abril de 2005, que, em seu anexo II. Entretanto, não é possível a delegação dessa descrição para ato normativo infralegal, no caso Decreto Regulamentar, de modo que o rol de atribuições deveria constar da própria lei que instituiu os cargos em comissão, conforme tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 1.041.210. De rigor o acolhimento do pleito formulado na inicial, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.324, de 06 de setembro de 1991, que criou o emprego público em comissão de "Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo", o qual, com a redação que lhe foi dada pelo § 3º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993, do Município de Itapira, foi transformado em cargo em comissão de "Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo", em razão da

¹² ADIN nº 2247496-80.2018.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 10.04.2019.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

ausência de descrição legal – na lei instituidora do cargo– das atividades desempenhadas pelos detentores do cargo em comissão, violando a regra constitucional do concurso público, bem como o princípio da legalidade, na modalidade reserva legal (...)”¹³.”(n/ grifo)

A matéria, ademais, já possui diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 1010, abaixo transcrito:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (...)”¹⁴.” (n/ grifo).

Dessa forma, os cargos de provimento em comissão acima listados não se adequam ao regime constitucional regente da edição de cargos de provimento em comissão, sendo de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos referidos postos.

Assim, por todo o exposto, a ação deve ser julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 3.460, de 30 de março de 2005, do Município de Bebedouro, que dispõe sobre os cargos comissionados de “coordenador de curso”, “coordenador administrativo”, “coordenador de pós-graduação”, “coordenador de pesquisa e extensão”, “assessor técnico”, “chefe de setor”, “coordenador de estágio”, “chefe de secretaria” e “assessor jurídico”, por ausência de descrição legal das atribuições dos referidos cargos em comissão.

Por fim, por razões de segurança jurídica e interesse social,

¹³ ADIN nº 2214292-45.2018.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, j. 27.02.2019.

¹⁴ RE 1041210, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.09.2018.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2263290-10.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32800

impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, na medida em que a eficácia *ex tunc* poderia atingir situações consolidadas, sendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta data, possibilitando ao Poder Público regularizar sua estrutura funcional de acordo com a nova realidade normativa.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

LEI Nº 3460 DE 30 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a criação de cargos para o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESBVC -, bem como altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, que passarão a constar do Anexo I - Tabela I, da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997:

- I - 07 (sete) cargos de Coordenador de Curso - referência 14;
- II - 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo - referência 14;
- III - 01 (um) cargo de Coordenador de Pós-Graduação - referência 14;
- IV - 01 (um) cargo de Coordenador de Pesquisa e Extensão - referência 14;
- V - 07 (sete) cargos de Assessor Técnico - referência 11;
- VI - 04 (quatro) cargos de Chefe de Setor - referência 08;
- VII - 05 (cinco) cargos de Coordenador de Estágio - referência 11;
- VIII - 01 (um) cargo de Chefe de Secretaria - referência 11;
- IX - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico - referência 13.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos de Coordenadores de Curso, criados pela presente Lei, serão realizados na forma dos artigos 15, 26, 27 e 28 do Regimento Interno do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESBVC.

Art. 2º - Fica alterada a referência da função de Vice-Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", que consta do Anexo I, da Tabela I, da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997 - Cargo de Provimento em Comissão, passando de 11 para 14.


Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária - entidade IMESBVC-06 nº 01.01.00-12 364 2025 902-6-3.1 90 00 00, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário, de acordo com o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexado à presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.850, de 15 de dezembro de 1998, a Lei Municipal nº 2.888 de 23 de junho de 1999, e a Lei Municipal nº 3.337, de 14 de novembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de março de 2005


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de março de 2005


Nelson Afonso
Assessor Técnico

